



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 6.256, de 2019, da Deputada Erika Kokay, que *institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.256, de 2019, de autoria dos Deputados Federais Erika Kokay e Pedro Augusto Bezerra, que “institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos”.

O projeto é estruturado em dez artigos.

O art. 1º do projeto prevê o seu objeto e o seu âmbito de aplicação – trata dos objetivos, princípios e procedimentos para comunicação dos órgãos e entidades públicas de todos os entes federativos com a população.

O art. 2º, incisos I a VII, dispõe sobre os objetivos da Política Nacional de Linguagem Simples, entre eles os de: possibilitar que os cidadãos consigam encontrar, entender e usar as informações públicas; reduzir a necessidade de intermediários na comunicação entre poder público e cidadão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

reduzir custos administrativos e tempo gasto com atendimento ao cidadão; promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara; facilitar a participação popular e o controle social; e facilitar a compreensão por pessoas com deficiência intelectual.

O art. 3º, incisos I a VI, estipula os princípios da Política Nacional da Linguagem Simples: foco no cidadão, transparência, facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos, facilitação da participação popular e do controle social pelo cidadão, facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão, facilitação do exercício do direito dos cidadãos.

O art. 4º traz a definição legal de linguagem simples enquanto conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la.

O *caput* do art. 5º determina que, na redação de textos dirigidos ao cidadão, a administração pública obedeça ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), disponibilizado pela Academia Brasileira de Letras (ABL), e às técnicas de linguagem simples.

Nos incisos do art. 5º, foram elencadas algumas técnicas de linguagem simples: uso da ordem direta nas orações, emprego de frases curtas, exposição de uma única ideia por parágrafo, uso de palavras comuns e de fácil compreensão, organização do texto de forma esquemática, entre outras.

O parágrafo único do art. 5º do projeto dispõe que, sempre que possível, os documentos oficiais dirigidos à população deverão ter versão em linguagem simples, além da versão original.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 6º do projeto prevê que, no caso de comunicação oficial dirigida a comunidades indígenas, é recomendado publicar, além da versão do texto em língua portuguesa, uma versão em língua indígena.

O *caput* do art. 7º determina que a administração pública defina, no prazo de 90 dias a partir da publicação da lei, o órgão encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples.

O § 1º do art. 7º estipula que as informações de contato do encarregado pela atividade deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, “preferencialmente” no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

O § 2º do art. 7º do projeto estabelece duas competências para o encarregado de tratar as informações em linguagem simples: (i) promover o treinamento dos comunicadores do órgão ou entidade para uso das técnicas de linguagem simples; e (ii) supervisionar o cumprimento da Lei no órgão ou entidade.

O art. 8º da proposição dispensa os Municípios com menos de 50 mil habitantes de cumprirem as determinações da Lei caso seja imprescindível para tanto o aumento de despesas.

O art. 9º estabelece que caberá aos Poderes de cada ente federativo definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para o devido cumprimento da lei que se pretende adotar.

Por fim, o art. 10 traz a cláusula de vigência da futura lei, que será na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída inicialmente para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

(CTASP), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Vicentinho.

Na sequência, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na qual foi aprovado requerimento de urgência. Isso fez com que o parecer da comissão fosse proferido em Plenário pelo relator, Deputado Pedro Campos.

A conclusão do parecer foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e do substitutivo da CTASP, e pela aprovação, na forma de subemenda substitutiva global.

Esta subemenda, entre outros aspectos, transformou o rol de técnicas de linguagem simples de taxativo para exemplificativo, suprimindo algumas das técnicas mencionadas no texto anterior, e mudou o escopo do projeto para determinar o uso de linguagem simples apenas nas comunicações oficiais dirigidas ao cidadão, e não mais em todos os atos da administração pública.

Foi apresentada a Emenda nº 1 de Plenário, do Deputado Junio Amaral e outros, que foi aprovada e incluiu dispositivo para proibir a administração pública de usar “novas formas de flexão de gênero e de número nas palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas”.

A Emenda nº 2 de Plenário, da Deputada Bia Kicis, foi rejeitada e objetivava suprimir o rol exemplificativo de técnicas de linguagem simples.

O projeto foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na forma da subemenda substitutiva global apresentada no parecer da CCJ em Plenário, com a Emenda nº 1 de Plenário, destacada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No Senado Federal, o PL foi autuado, publicado e despachado pela Presidência para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e para esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), seguindo posteriormente para deliberação do Plenário.

Na CCDD, o parecer aprovado foi no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem como, no mérito, pela sua aprovação, com quatro emendas.

A Emenda nº 1-CCDD busca alterar a redação do art. 5º do projeto para (i) excluir a obrigatoriedade de observância do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp); (ii) excluir a previsão de elaboração de duas versões – uma original e outra em linguagem simples – de documentos oficiais dirigidos ao cidadão; e (iii) inserir outras técnicas de linguagem simples no rol previsto.

A Emenda nº 2-CCDD busca modificar a redação do art. 6º do projeto para prever que a elaboração de versões do texto em línguas indígenas, no caso de comunicações oficiais dirigidas às comunidades indígenas, seja realizada sempre que possível.

A Emenda nº 3-CCDD tem por objetivo remover a regra, constante do art. 7º do projeto, que impunha prazo para a definição, pelos órgãos e entidades públicas, de servidor encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples, além de aprimorar a redação do dispositivo.

Por fim, a Emenda nº 4-CCDD busca suprimir o art. 8º da proposição, que dispensa Municípios com menos de 50 mil habitantes de cumprirem as disposições que obrigam o uso da linguagem simples no caso de aumento de despesas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes aos temas de acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública; prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco nas necessidades dos cidadãos; e difusão e incentivo, na administração pública, de novos meios de prestação de informações à sociedade (art. 102-A, inciso II, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, do RISF).

Preliminarmente, entendemos que a proposição é constitucional, pois observa a competência da União para editar lei ordinária nacional disciplinando as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, especialmente o acesso dos usuários a informações sobre atos de governo, conforme o art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Também não há iniciativa legislativa privativa para a matéria.

Consideramos, ainda, que a proposta atende aos requisitos da juridicidade, estando apta a integrar o ordenamento jurídico de maneira harmônica, coesa e coerente. Seu conteúdo vai ao encontro do disposto, por exemplo, na Lei de Acesso à Informação (art. 5º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e na Lei de Direitos dos Usuários de Serviços Públicos (art. 5º, inciso XIV, e art. 7º, § 2º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017).

No que tange aos aspectos regimentais, entendemos que o projeto está alinhado com as normas do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto é meritório, pois a adoção da linguagem simples pelo poder público é uma medida essencial para promover a transparência, fortalecer a cidadania e garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais. A transparência exige mais do que a mera disponibilização de informações; é



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

imprescindível que os cidadãos consigam compreender claramente os dados e mensagens emitidos pelos órgãos e entidades governamentais. Nesse contexto, a linguagem simples se torna uma relevante ferramenta para aproximar o Estado da sociedade.

A utilização de uma comunicação clara, objetiva e acessível permite que todos, independentemente de sua formação educacional ou experiência, possam acessar e entender informações de interesse coletivo ou geral. Isso é especialmente relevante em temas complexos ou técnicos, frequentemente tratados pela administração pública. Ao traduzir esses conteúdos em uma linguagem mais simples e direta, o poder público cumpre o princípio constitucional de publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição) e assegura o direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

Além disso, a linguagem simples contribui para o fortalecimento da confiança entre governo e sociedade. Quando os cidadãos compreendem as ações, decisões e serviços públicos, eles podem participar de forma mais ativa e informada nos processos democráticos. A transparência efetiva gera uma percepção positiva da administração pública, fortalece a *accountability* e reduz a opacidade que pode levar à desconfiança ou ao mau uso dos recursos públicos.

Outro aspecto crucial é a inclusão social. Uma comunicação simplificada elimina barreiras linguísticas e garante que pessoas com diferentes níveis de alfabetização ou com dificuldades de compreensão tenham acesso igualitário às informações públicas. Isso é especialmente importante em um país como o Brasil, onde há grande diversidade cultural e educacional.

Portanto, implementar a linguagem simples nas comunicações do poder público não é apenas uma questão técnica, mas também um compromisso ético e jurídico com a transparência, a equidade e o fortalecimento da democracia. Ao garantir que todos possam entender o que lhes é comunicado,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

o governo reforça sua responsabilidade de servir ao interesse público, promovendo uma sociedade mais participativa, informada e justa.

Por fim, consideramos convenientes e oportunas as emendas aprovadas na CCDD. Elas atendem ao seu objetivo de aperfeiçoamento e aprimoramento do projeto, motivo pelo qual concordamos com seu conteúdo e pugnamos pela sua aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 6.256, de 2019, bem como, no mérito, pela sua aprovação, com as Emendas nºs 1 a 4 da CCDD.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator